



Prefeitura Municipal de Claraval

LEI MUNICIPAL 567/88.

de 19 de dezembro de 1988

Institui o Imposto Sobre
Vendas a Varejo de Com
bustíveis - IVV -

Artigo 1º) - Passa a integrar o Sistema Tribu
tário do Município, o Imposto Sobre Vendas a Varejo de
Combustíveis - o IVV - ora constituído.

Artigo 2º) - O Imposto Sobre Vendas a Varejo
de Combustíveis - IVV - tem como fato gerador a venda a
varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no
território do município.

§ Único (- Para efeito de incidência do
imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos ven
didos não estiverem destinados à revenda, indepen
dentemente da quantidade e forma de acondicionamen
to;

II - local da venda:

a) - o do domicílio do comprador, quando tratar de
venda domiciliar;

b) - o do estabelecimento vendedor, nos demais ca
sos.

Artigo 3º) - O imposto não incide sobre a ven
da a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
- III - multa moratória:
 - 1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
 - b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - 2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cen

to), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;
- III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF :

- a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
- b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF :

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
- c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
- d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou do domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UF :

- a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

- d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
- e) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14 - O IVV será cobrado a partir de 30(trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 15 - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 25 de novembro de 1988.


SEBASTIÃO JUSTINO GOMES
Presidente Municipal